

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI.**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 9900134860/2025.

Objeto: aquisição de EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA – EPI

MALIPEL COMERCIAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº **00.661.386/0001-82**, com sede na Av. Campos, 59 – Lote 17 – Quadra 4, CEP 25.555-810 - Vilar dos Teles, na cidade de São João de Meriti/RJ, vem por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, da Lei nº 14.133/2021, combinado com artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e ante as razões de fato e de direito que seguem, Propor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida por esta digna Comissão de Licitação, que aceitou e habilitou a proposta da empresa **MM EFRAIM COMERCIO E SERVICO LTDA**, CNPJ **39.561.642/0001-03**, para o Item 7, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe, embasa e comprova.

PRELIMINARMENTE

Requer a recorrente que seja recebido o presente recurso e suas razões e encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 165, da Lei nº14.133/2021, concedendo efeito suspensivo até o seu julgamento final dentro da esfera administrativa.

I – SÍNTESE FÁTICA

Durante a análise das propostas apresentadas no **Pregão Eletrônico nº 90015/2025**, em **descumprimento direto aos subitens 5.1.1, 5.1.2 e 11.3 do edital**, foi constatado que a empresa inicialmente habilitada **MM EFRAIM COMERCIO E SERVICO LTDA**, CNPJ **39.561.642/0001-03**, deixou de apresentar nos anexos do sítio eletrônico no momento oportuno em sua PROPOSTA, as informações obrigatórias de marca e modelo ofertado para o item 7, bem como **não informou ou anexou o respectivo Certificado de Aprovação (CA) do EPI**, nos termos da NR-6 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

II – DA PREVISÃO EDITALÍCIA E VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO CERTAME

O edital é claro ao **exigir a marca e modelo como fato obrigatório da documentação**.

Leia-se no Edital:

11.3 Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, deverá o Pregoeiro considerar o proponente inabilitado.

Conforme o item 5.1.1 do edital:

5.1.1 Que compreende a descrição dos produtos ofertados, inclusive com a indicação da marca, o preço unitário e total dos produtos, de acordo com o TERMO DE REFERÊNCIA – Anexo I deste Edital.

"O proponente deverá indicar, de forma clara e precisa, a marca e o modelo do produto ofertado."

E, o item 5.1.2:

5.1.2 O oferecimento pelo licitante do produto ofertado implica em aceitação e entrega de todos os itens, conforme TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO, com suas especificações e quantidades, sem qualquer restrição, sob pena de invalidação e não aceitação da proposta ofertada.

Portanto, todos os participantes tiveram acesso à exigência com **antecedência e transparência**, não podendo alegar desconhecimento ou surpresa quanto à obrigatoriedade do exigido.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e do art. 5º da Lei nº 14.133/21:

"As licitações serão processadas e julgadas estritamente de acordo com os termos deste edital, sendo vedada a inclusão posterior de exigências não previstas."

Se tratando de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), deverá ser informado ou apresentado o Certificado de Aprovação (CA) vigente, emitido pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, juntamente com a marca e modelo em sua proposta.

A ausência desse documento e informações **compromete a transparência do processo**, impede a verificação da **conformidade técnica do produto**, e prejudica o **princípio da isonomia**, pois os demais participantes cumpriram integralmente o que foi exigido no edital.

III – DA ISONOMIA E DO DEVER DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO

Permitir a habilitação de um concorrente que **descumpriu regra expressa do edital** configura **afronta à igualdade entre os participantes**, gerando **quebra da imparcialidade do certame**, e potencial favorecimento indevido.

"Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade" é um pilar do processo licitatório justo. Quem **descumpre regras básicas**, por

ausência de informações do objeto como marca, modelo e documentos essenciais, **não pode ser equiparado a quem obedece fielmente ao edital.**

O art. 59 da Lei 14.133/2021 diz que o julgamento e classificação das propostas será processado de acordo com os critérios de avaliação constantes no Edital, cabendo desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

O julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo. É neste tocante que incide precisamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei de Licitações.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...] (grifei)

*Leciona José dos Santos Carvalho Filho que todos os interessados em contratar com a administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro, ou seja, ao aceitar e habilitar a licitante **NL SANTOS COMERCIO LTDA**, esta respeitosa Comissão de Licitações infringiu, além da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, a Isonomia e Igualdade entre os participantes do certame. Agora na fase recursal tem a oportunidade de reformar a decisão.*

Para Hely Lopes Meireles a licitação se desenvolve através de atos vinculantes da Administração para os licitantes e deve propiciar igual oportunidade a todos os interessados.

Cabe destacar ainda que o art. 9º da Lei 14.133/21 veda explicitamente aos agentes públicos comprometer ou frustrar a competitividade entre os licitantes, bem como em estabelecer tratamento diferenciado entre eles. Tem-se, portanto, caracterizado a frustração da competição ao aceitar a proposta de preços cujo produto pode não atende as especificações técnicas mínimas exigidas.

Importante destacar que através do Princípio da Economicidade a Administração Pública deve contratar o produto pelo menor preço. Entretanto, a Economicidade deve estar intrinsecamente ligada a Eficiência, uma vez que o objetivo é contratar a menor proposta que ATENDA AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. No momento em que o produto ofertado não atende as especificações técnicas, a proposta perde seu valor e não há Economicidade e tão pouco Eficiência, pois, a Administração terá prejuízos ao adquirir produtos que não irão satisfazer as necessidades definidas no objeto da contratação.

IV – JURISPRUDÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- **TST:** jurisprudência consolidada afirma que o CA é condição indispensável para conferência de eficácia do EPI.

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/796147184/inteiro-teor-796147204?>

- **TRT-RJ** (1ª Região): Em ações trabalhistas, tem sido reconhecida a responsabilização da empresa quando EPI (como uniformes, luvas, botas) não é fornecido de forma adequada, com condições apropriadas e certificados.

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/1137982876/inteiro-teor-1137982888?utm_source=chatgpt.com

Processo: 473513-3 (Acórdão)

Segredo de Justiça: Não

Relator(a): Clayton Coutinho de Camargo (*Desembargador*)

Órgão Julgador: Órgão Especial

Data do Julgamento: 17/10/2008 10:58:00

Fonte/Data da Publicação: DJ: 7733 31/10/2008

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL DESTINADO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - PRELIMINAR - CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PERDA DE OBJETO OU FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ALEGADA NULIDADE NO CURSO DO CERTAME - MÉRITO - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CARTA DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE DOS COMPUTADORES OFERTADOS E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA E MODELO DOS EQUIPAMENTOS - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME LEGÍTIMA - ATO PRATICADO PELAS AUTORIDADES COATORAS EM SINTONIA COM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA OU AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

A jurisprudência é firme ao **exigir a** apresentação da marca e modelo **como condição inafastável para a regularidade dos EPI**, inclusive em contextos de fornecimento por entes públicos.

Ademais, os proponentes precisam seguir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sob pena de desclassificação do certame, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SE TRADUZ NA REGRA DE QUE O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES, DEVENDO OS SEUS TERMOS SEREM OBSERVADOS ATÉ O FINAL DO CERTAME, VEZ QUE VINCULAM AS PARTES.** (REsp n. 354.977/SC, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ de 9/12/2003, p. 213.) – Grifo

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação **autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.** 2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental. 3. Recurso ordinário não-provido. (RMS n. 15.901/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15/12/2005, DJ de 6/3/2006, p. 264.) (grifo)

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Pleito liminar para a declaração de que a impetrante foi a vencedora do certame de que participou, tendo como objeto a execução de serviços de engenharia, ou para a suspensão do procedimento licitatório. Indeferimento. Recurso do impetrante. **DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE, POR INOBSERVÂNCIA À REGRA EDITALÍCIA** (valor inferior a 75% do orçado pela Administração Pública) e legal. Requisitos legais para o deferimento da liminar pleiteada - relevância da fundamentação e risco de ineficácia da medida, acaso concedida ao final - que não se identificam, em um juízo cognitivo sumário. Critério legal objetivo, cuja infringência, por princípio, não autoriza a conclusão pretendida pelo impetrante. Adjudicação do objeto da licitação à licitante vencedora, que precedeu a distribuição da ação constitucional. Enunciado nº 58 da Súmula do TJRJ. Recurso a que se nega provimento. (0018602-97.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 11/03/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)) - grifo

Mandado de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Licitação para apresentação de projetos audiovisuais voltados à promoção de longas-metragens de relevante valor cultural. Desclassificação da parte impetrante. Alegação de falha administrativa. Inocorrência. Ausência de envio da proposta para cadastro com apresentação de obra completa e finalizada. Ausência de regra editalícia que previsse a necessidade de campo

específico para inserção do "link" de acesso à obra. **Hipótese em que 71,5% dos participantes lograram apresentar suas obras cumprindo a exigência editalícia, o que demonstra tratar-se de falha da própria parte impetrante.** Ausência de prova do direito invocado. Ordem denegada. (0000458-75.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 11/02/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) - grifo

Isto posto, considerando a imperiosa necessidade de desclassificação da proposta desconforme, visando a inobservância dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Isonomia, e da Igualdade, pugna-se pela retificação da decisão, retornando o item 7 para a fase de classificação para o próximo proponente.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e o conhecimento deste recurso administrativo** por tempestivo e devidamente fundamentado;
2. A **desclassificação da proposta apresentada pela empresa MM EFRAIM COMERCIO E SERVICO LTDA**, CNPJ **39.561.642/0001-03**, por não atender aos requisitos editalícios previstos nos subitens **5.1.1, 5.1.2 e 11.3** do edital do PE nº 90015/2025;
3. A adoção das medidas cabíveis para **resguardar a legalidade, a isonomia e a transparência** do processo licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

São João de Meriti, 02 de setembro de 2025.


JOSÉ JORGE CARDOSO CARDOSO DA SILVA
SÓCIO DIRETOR CPF: 343.619.017-91

00.661.386/0001-82
MALIPEL COMERCIAL LTDA - ME
AVENIDA CAMPOS, 59 - LT 17 - QD 4
VILAR DOS TELES - 25.555-810
SÃO JOÃO DE MERITI- RJ